



PROCESSO	23.081-2/2017	PROT. DO RECURSO: 29.956-1/2019
ASSUNTO	REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA	
ÓRGÃO	PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS	
RECORRENTE	PERCIVAL SANTOS MUNIZ - ex-Prefeito	
ADVOGADO	FABRÍCIO MIGUEL CORREA – OAB-MT – 9.762-A	
RELATOR ORIGINÁRIO	CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF	
RELATORA DO RECURSO	CONSELHEIRA INTERINA JAQUELINE JACOBSEN MARQUES	

DECISÃO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Percival Santos Muniz, ex-Prefeito de Rondonópolis, por meio de seu advogado, Senhor Fabrício Miguel Corrêa – OAB-MT – 9.762-A, em face do Acórdão 929/2019-TP, publicado no Diário Oficial de Contas no dia 10/10/2019, edição 1.747, que negou provimento aos Embargos de Declaração opostos pelo então Embargante.

Irresignado, o Recorrente interpôs Recurso Ordinário, no qual alega que em sua defesa de mérito demonstrou que na estrutura da Prefeitura Municipal havia servidor designado para realizar a transmissão de informações ao Tribunal de Contas.

Desse modo, pontuou que o envio das informações ao Sistema Geo-Obras não era de sua responsabilidade e mesmo assim o Relator entendeu que o Recorrente é quem tinha o dever de encaminhá-los ao Tribunal.

Assim entendeu que existe omissão no Julgamento Singular proferido diante da falta de apreciação dos argumentos trazidos em sua defesa e não apreciados pelo Julgador.



Por fim, pugnou pelo recebimento do presente Recurso Ordinário atribuindo-lhe efeito suspensivo com objetivo de reforma do Julgamento Singular proferido.

É o Relatório.

Decido.

O Recurso foi a mim distribuído em atendimento ao disposto no artigo 271, §§ 1º e 2º da Resolução Normativa 14/2007/RITCE-MT, razão pela qual passo à análise dos pressupostos de admissibilidade.

a) **Cabimento:** o recurso interposto obedeceu o requisito previsto no artigo 67, *caput*, da Lei Complementar 269/2007 c/c artigo 270, I, do RITCE-MT;

b) **Legitimidade:** constato que o postulante possui legitimidade, conforme previsão contida no artigo 65, da Lei Complementar 269/2007 c/c artigo 270, § 2º, do RITCE-MT;

c) **Tempestividade:** a decisão recorrida foi divulgada no Diário Oficial de Contas do dia 9/10/2019, sendo considerada como data de publicação o dia 10/10/2019, conforme certidão (Doc. Digital 227351/2019). A peça recursal foi protocolada em 24/10/2019, portanto, tempestiva, pois observou o prazo estabelecido no artigo 64, § 4º, da Lei Complementar 269/2007 c/c o artigo 270, § 3º, do RITCE-MT.

Diante do exposto, constato que o recurso atendeu a todos os pressupostos de admissibilidade impostos pela Lei Orgânica e pelo Regimento Interno deste Tribunal, assim, com fundamento no artigo 273 do RITCE-MT c/c artigo 67, da LC 269/2007 **DECIDO** pelo **CONHECIMENTO** deste Recurso Ordinário e o recebo em seu **DUPLO EFEITO**, conforme previsão contida no artigo 67, parágrafo único, da Lei Complementar 269/2007 c/c o artigo 272, I, do RITCE-MT.



GABINETE DA CONSELHEIRA INTERINA

Jaqueleine Jacobsen Marques

Telefone: (65) 3613-2980

e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

Encaminhem-se os autos à Secretaria de Controle Externo de Obras
e Infraestrutura para emissão de Relatório de Recurso.

Cuiabá, 22 de janeiro de 2020.

(assinatura digital)

Jaqueleine Jacobsen Marques

Conselheira Interina

Relatora

(Portaria 125/2017, DOC 1199, de 15/09/2017)